

A RESPONSABILIDADE DA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE COMO EFEITO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Marília Malta Wanderley¹

Resumo: O presente artigo possui como objeto principal o estudo das implicações da responsabilidade civil devido à violação da proteção da privacidade individual frente aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como consequência ao crescimento dos meios digitais e, principalmente, busca entender se as garantias concedidas aos cidadãos na presente Lei nº 13.709/2018 em decorrência da costumeira prática do compartilhamento de dados pessoais estão sendo respeitadas. A partir do exposto, é analisado ao longo do texto se as sanções estão sendo corretamente aplicadas a fim de cessar a desnorteada sobreposição ao lucro do mercado de dados frente aos direitos fundamentais dos indivíduos, nesses termos, é perceptível a importância dessa pesquisa dedutiva ao encorajar o cidadão a entender melhor sobre os limites que devem ser concedidos a atuação da mídia digital e, por fim, incentivar que esses cobrem dos representantes os direitos e indenizações devidas em decorrência dos atos sofridos com o incorreto tratamento dos dados estimulados pela alta valorização econômica que agora é representada pela nova moeda da sociedade.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; direitos da personalidade; privacidade pessoal; responsabilidade civil.

Abstract: This undergraduate thesis' primary objective is to analyse, due to the growth of digital media, the civil responsibility implications that arise from the violation of individual privacy protection according to the provisions of The General Data Protection Act (LGPD). Most importantly, this thesis seeks to understand if, in light of the pervasive practice of sharing personal data, the guarantees granted to citizens in the present Law nº 13.709/2018 are being respected. . On these terms, the importance of the present deductive research is recognizable as it encourages citizens to better understand the limits digital media must abide by. Moreover, this research prompts citizens to demand the observance of their rights and restitution from their representatives when their personal data is subjected to wrongful treatment, which occurs due to the high economic value and social currency status of this type of data.

Keywords: General Data Protection Act; personality rights; personal privacy; civil responsibility

¹ Graduada pela Universidade Federal de Alagoas.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Tecnológica foi responsável por alterar toda a configuração social, sendo, no entanto, uma verdadeira faca de dois gumes, pois enquanto que de forma positiva aproximou relações, ampliou a busca pelo conhecimento, o alcance das pessoas e, no geral, facilitou em inúmeras situações do dia a dia, também foi responsável por interferir negativamente nos direitos dos indivíduos quanto à liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, e, portanto, retirou de maneira gradativa a autonomia dos indivíduos e os expôs a uma posição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, atualmente, a combinação dos dados pessoais com o meio digital é a principal fonte e riqueza da sociedade, tendo em vista que o mercado econômico através da coleta, armazenamento, manipulação e tratamento desses proporcionam uma organização até então não vista, capaz de ampliar os seus resultados e faturamentos em proporções consideráveis bem como, resultar em consequências desastrosas.

Por conseguinte, o Brasil quando começou a levar em consideração a importância da preservação e do cuidado com esses direitos individuais, sentiu a necessidade de estudar e regulamentar precisamente sobre a proteção dos dados, com o intuito de conferir uma maior autonomia e segurança dos seus cidadãos perante a crescente globalização, uma vez que as informações pessoais começaram a circular entre espaços e atividades desconhecidas e, entretanto, as normas até então existentes não focavam unicamente na temática em questão.

É nesse contexto e após inúmeros aprimoramentos que a Lei nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada e impôs a modificação do comportamento das agentes de tratamento para que esses se adequassem aos dispositivos. Assim, a nova lei é tida como um importante marco para a proteção individual dos dados, pois teve o cuidado ao longo do seu texto de explicar minuciosamente conceitos, procedimentos e se debruçar em inúmeras situações que poderiam vir a ocorrer, e, por conclusão, estabeleceu limites e sanções compatíveis com a responsabilização pelos descumprimentos, para, dessa maneira, reforçar a liberdade dos brasileiros.

Diante de tal conjectura, um dos assuntos mais importantes da atualidade jurídica do país é sobre a responsabilização dos indivíduos quanto ao tratamento de dados pessoais e a tamanha intromissão diária a qual todos os indivíduos estão sujeitos, mas, na maioria dos casos, não sabem.

Para a realização e a confecção da pesquisa, foi utilizada a metodologia do levantamento bibliográfico, a qual é feita através da análise, comparação e dedução conjunta dos resultados de diversos livros e artigos atuais relacionados com o tema. Ainda, tem como principal objetivo observar e identificar todas as consequências levantadas pela nova lei, se as suas garantias estão sendo executadas corretamente e se as sanções aplicadas em razão das ações praticadas no ambiente virtual correspondem com responsabilização devida.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (Nº 13.709/2018)

2.1 O surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

No ano de 2005, em discussões internas no MERCOSUL, a Argentina – que foi o primeiro país da América Latina a ter uma lei sobre a proteção de dados - provocou os demais países no grupo de trabalho do consumidor para que redigissem um regulamento comum sobre a temática. Contudo, o Brasil não havia nenhuma normativa interna que fosse correspondente ou semelhante ao solicitado, por isso, acabou gerando um espanto por ser o maior país do bloco a não ter nada desenvolvido a esse ponto. E foi a partir de então, que surgiram as primeiras formulações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Posteriormente, em 2009, foi publicado o Decálogo da Internet pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que expunha 10 princípios norteadores para o uso da rede no país e que foi uma grande influência para o Marco Civil.

Entre 30 de novembro de 2010 a 30 de abril de 2011, aproveitando-se do desenvolvimento ocasionado pelo Marco Civil, foi realizada pelo Ministério da Justiça a 1ª Consulta Pública sobre o Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados Pessoais, que

causou um imenso estranhamento, principalmente no setor privado devido à falta de conhecimento sobre a temática e o medo da sua aplicação.²

Após quatro anos do surgimento dos trabalhos no Anteprojeto, em 28 de janeiro de 2015, foi aberta a 2ª Consulta Pública e em 20 de outubro do mesmo ano foi apresentado o seu texto final. Além disso, três projetos de lei sobre a proteção de dados que tinham surgido em 2013 foram analisados, criando um substitutivo que foi apensado ao PL 330 de 2015, possuindo como relator, o senador Aloysio Nunes, e que avançou para o Senado Federal.

Em 12 de maio de 2016, como último ato do seu governo antes do impeachment, a então presidente Dilma Rousseff apresentou o APL, mesmo que ainda não finalizado, para a Câmara dos Deputados, este o recebeu e nomeou como PL 5276/2016, sendo assim enviado para a Comissão de Trabalho.

Apesar da melhoria do cenário, a lei não ganhava força suficiente para avançar, até que com os escândalos internacionais e com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, em maio de 2018, o tema ganhou um viés de urgência para a atuação do Plenário do Senado e foi revestido de pressão intensa dos mais diversos segmentos empresariais.

Assim, em meio a reviravoltas entre o PL 330 e o PL 5276, no dia 29 de maio, esse último foi aprovado unanimemente pela Câmara. Em seguida, no início de junho, chega ao Senado, e no dia 14 do mesmo mês, foi publicada uma carta para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Independente, por fim, sob a liderança de Ricardo Ferraço, o texto da PL foi aprovado no Senado sem alteração em seu conteúdo e enviado diretamente para a sanção, do então presidente Michel Temer.

Em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi sancionada no Brasil, tendo alguns de seus dispositivos entrado em vigor no mesmo ano, em 28/12/2018, e outros apenas em 14/08/2020, em razão do veto presidencial quanto a alguns dispositivos que possuíam vício de iniciativa formal, como foi o caso da ANPD.

No entanto, apesar da LGPD ter sido sancionada apenas em 2018, ser atípica em razão dos seus diversos prazos vocacionais e entrar em vigor a partir de 2020, a privacidade do cidadão brasileiro já estava sendo debatida, analisada e protegida pelo

² BIONI, Bruno Ricardo; RIELI, Mariana Marques. **A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados**. Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

ordenamento jurídico do país, ainda que de forma não tão completa e efetiva para acompanhar a crescente globalização e o contexto da modernização dos meios de comunicação.

Entretanto, as leis e os decretos que tratavam sobre o assunto eram estabelecidos de forma espaçada, e por isso, foi preciso que se construísse uma organização formal para a visualização de um sistema concreto que reunisse em um só lugar as principais disposições sobre a temática.³

Nestes termos, de acordo com Mendes e Doneda, a nova lei proporciona ao cidadão:

Garantias em relação ao uso de seus dados,
a partir de princípios, de direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites de sua utilização.

Isto posto, é importante frisar que a LGPD não exclui a utilização dos demais dispositivos existentes sobre o tema, mas inaugura novas possibilidades para o tratamento de dados pessoais e unifica princípios, diretrizes, direitos, exigências e responsabilidades quanto à coleta e o uso das informações pessoais dos titulares. Bem como, surge justamente com a finalidade de articular os interesses entre aqueles que realizam o tratamento de dados e os seus titulares.

2.2 Perspectivas gerais sobre a LGPD

O principal objetivo da Lei nº 13.709/18 é justamente o de uma maior padronização para as normas e sanções, utilizando-se da criação de um cenário de maior segurança jurídica para o tratamento de dados pessoais.

Para que seja compreendida com melhor coerência a finalidade dessa lei, é de extrema importância voltar os olhos ao seu artigo 2º, que diz respeito sobre os fundamentos que a regem, e também os princípios expostos em seu artigo 6º.

³KLEE, A. E. L.; NETO, A. N. P. **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica.** Cadernos Adenauer XX: Proteção de dados Pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico, Rio de Janeiro, v. 2019, n. 3, p. 11-31, outubro 2019. ISSN 1519-0951.

Ou seja, ao observar esse conjunto de prerrogativas, é notável a percepção de que a Lei Geral de Proteção tem buscado explanar o conhecimento sobre isto, para que as pessoas tenham maior controle sobre os seus dados e a coleta desses, bem como, que possam usufruir desses garantidos de respeito aos seus valores e direitos individuais, sem que ocorram ações desleais no comportamento das empresas devido aos valores econômicos dos dados.

Ao fazer uma análise de todos esses fundamentos e princípios expostos, é clara a noção de que a LGPD vêm para proteger o cidadão e os seus dados pessoais do potencial risco da utilização abusiva, que cresce exponencialmente com a vulnerabilidade proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico, cabendo ao homem, em contraponto, criar “instrumentos que assegurem que a fruição das novas vantagens proporcionadas pela tecnologia possa ocorrer de forma proporcional à manutenção das expectativas de privacidade” (DONEDA, 2009, p. 87).

Com tamanha importância do tratamento e do viés preventivo da lei, ela possui um extenso âmbito de aplicação – daí que o termo “geral”, presente em seu nome, é referente à sua abrangência - como pode ser observado em seu artigo 3º onde determina que ela se aplique em qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica do direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede, ou do país onde estejam localizados os dados, no entanto, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

A partir dessas exceções, é notável que a LGPD nasce, principalmente, com o intuito de proteção ao cidadão contra a comercialização e a exposição dos seus dados, pois ela não abarca todos os usos que podem ser feitos, mas apenas aqueles que fujam do viés da proteção e da simples informação e transcenda para as atividades financeiras.

2.3 Os dados

Conforme é exposto na manchete da capa da revista *The Economist* de 06.05.2017 – *The world's most valuable resource*⁴, os dados se tornaram um dos principais recursos econômicos da nossa época. Isso se converteu, em fato, a partir do momento em que os controladores de dados criaram um sistema planejado, não com a finalidade de tratar os titulares de maneira decente, mas sim para maximizar seus lucros ou colocar a inovação acima de qualquer outro valor, como afirma Frank Paquale.⁵

Assim, como demonstrado, a LGPD procura dispor sobre o tratamento dos dados pessoais nas mais diversas esferas, não apenas na digital, e para isso, foi extremamente importante a diferenciação os três diferentes tipos de dados.

No inciso I do art. 5º, conceitua o “dado pessoal” como aquela informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, de forma direta ou indireta, como por exemplo, o nome, o sobrenome, o RG, CPF... Ou seja, são as informações de pessoas naturais que identificam um indivíduo e, sendo direta, normalmente é concedida pelo próprio titular e permite a individualização imediata da pessoa ou, quando indireta, permite que por meio de uma reunião de informações, através de associações, seja possível concluir pela identidade do sujeito.

O inciso seguinte expõe a consideração do “dado pessoal sensível” como um desdobramento do anterior, pois seria aquele referente à origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, dado correspondente à saúde, à vida sexual ou outras informações quando vinculadas a uma pessoa natural.

Por fim, o inciso III do artigo 5º, define o “dado anonimizado”, como o relativo àquele em que o titular não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Essa classificação ocorre em razão da técnica da anonimização, em que se remove ou modifica as informações capazes de identificar o titular, portanto, garante a desvinculação e impossibilita que seja reconstruído o caminho que revela a pessoa por trás dele.⁶

⁴THE ECONOMIST. **O recurso mais valioso do mundo não é mais petróleo, mas dados.** Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 27 nov. 2021.

⁵PASQUALE, Frank. *The black box society. The secret algorithms that control money and information.* Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 146.

⁶ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Classificação dos dados.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados>. Acesso em: 22

Ressaltando que a LGPD não se aplica aos dados anonimizados, no entanto, esses são essenciais para a evolução tecnológica, porque são utilizados no crescimento da inteligência artificial, das cidades inteligentes, do aprendizado das máquinas e é empregado para a eliminação de dados quando ocorre o término do tratamento, sendo assim, uma técnica utilizada para que as empresas consigam usá-los sem que descumpram os regulamentos existentes sobre a privacidade.

Destarte, como é possível perceber pelo próprio título, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foca naqueles em que através da sua coleta é provável descobrir a ligação entre o dado e o indivíduo ao qual se relaciona, por isso, não é válido considerá-los como um mero bem de cunho patrimonial que podem ser utilizados sem a ciência ou o consentimento do seu usuário, tendo em vista que por meio de um único dado coletado é possível descobrir e desenvolver uma linha de informações extremamente extensa, que pode desencadear inúmeros resultados, nos mais diversos segmentos, com isso, podendo ferir direitos da esfera individual. Portanto, o uso dos dados deve ser feito sempre a partir do consenso direto do seu proprietário, não deixando que esse ato seja levado sob um viés negocial.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO CATEGORIA DETERMINANTE PARA A PRIVACIDADE NA ATUALIDADE

3.1 A metamorfose da privacidade com o advento da internet

Para que melhor se entenda os primórdios da criação da LGPD e a sua essencialidade nos tempos atuais, é importante fazer um retrospecto sobre a origem da privacidade. Diferente da busca pelo armazenamento, a preocupação com a privacidade nunca foi um dos grandes questionamentos sociais, e a sua concepção sempre foi muito variável a depender do povo e do tempo, por isso, a comum ideia de que a privacidade seria plástica⁷ em razão da sua fácil adaptação ao meio em que está inserida e das diversas maneiras de interpretá-la.

fev. 2022.

⁷ PEIXOTO, Erick L. C.; EHRHARDT Júnior, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 391, 2020.

Inicialmente, a noção de privacidade estava ligada ao seu sentido físico, pois começou a ser entendida a partir do momento em que o homem delimitou o espaço do território para estabelecer uma área individual, com o objetivo de que a sua convivência fosse afastada do restante da sociedade.

O termo “privacidade”, entretanto, é derivado do inglês “*privacy*”, originado da Roma Antiga, quando se utilizava da palavra *privatus* para tudo aquilo que fosse privado ou que não dissesse respeito ao Estado, assim, divergia do *publicus*, referente a tudo o que pertencesse ao povo romano.

Isto posto, o direito à privacidade surgiu em 1890, nos Estados Unidos, fruto de um artigo publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis na *Havard Law Review*, o qual reunia diversos precedentes da *common law*, possuindo soluções baseadas na violação a algum direito de propriedade e concluía que, na verdade, elas teriam sido baseadas em um princípio mais amplo, chamado pelos autores de *the right to privacy*.⁸

Por conseguinte, esses autores propagaram a ideia na qual a privacidade seria o direito do cidadão de ser deixado em paz (*the right to be let alone*, expressão utilizada por Thomas McIntyre Cooley), no qual foi difundido de forma generalizada para a imprensa sobre a sua limitação na interferência da vida privada, por consequência, caberia unicamente ao próprio indivíduo a escolha sobre o compartilhamento da sua vida privada com as demais pessoas da sociedade.⁹

Com o passar dos anos a evolução tecnológica aconteceu de maneira gradativa, até que alcançou a proporção atual em que não mais é possível acompanhar pausadamente e organizar de forma cronológica as inovações digitais. Portanto, devido a essa automaticidade da informação, a intimidade foi convertida em uma mercadoria de valor quase que incalculável, tendo em vista, que é por meio dela que as empresas conseguem distinguir e identificar os seus atuais ou futuros clientes, e assim, aumentam a proximidade e estabelecem um vínculo essencial para a sua estabilidade no comércio.

Nesse sentido, Pérez Lunõ¹⁰ afirma que a intimidade viveu uma metamorfose, ao atravessar o sentido inicial do direito a estar só em uma perspectiva individual em

⁸ LIMBERGER, Têmis. **Mutações da privacidade e a proteção dos dados pessoais**. Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade digital, [recurso eletrônico] / Regina Linden Ruano; José Luis Piñar Mañas; Carlos Alberto Molinara (Orgs.) – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

⁹ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT Júnior, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

¹⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid:

relação ao coletivo e chegar à órbita patrimonial, ocorrendo uma reinvenção da privacidade com a sociedade de consumo, a qual se voltou para as escolhas individuais, por isso, nas palavras de Stefano Rodotà, o direito à privacidade é considerado como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir a sua própria esfera particular”, portanto, esse direito é intimamente ligado com a personalidade.

3.2A influência do mercado de dados para a violação da privacidade

Os dados passaram a ter bastante valor na atual sociedade da informação e tornaram-se uma nova espécie de moeda de troca, que servem não apenas para identificar um indivíduo, mas também para promover a venda de espaços para propagandas e publicidades, assim como para propagar determinados perfis para públicos alvo. Com isso, Shoshana Zuboff definiu o novo sistema financeiro com o termo “capitalismo de vigilância”¹¹, baseado na busca incansável das plataformas em conseguir dados através de todo tipo de movimentação feito pelos seres humanos, transformando, portanto, o sistema econômico até então existente no conhecimento social.

Esse capitalismo teve origem a partir das ações do Google, por ser uma plataforma gratuita, dava a errônea impressão aos seus usuários de que o serviço desempenhado pelo site seria concedido sem necessitar de nada em troca, mas, sem que as pessoas físicas soubessem, ele convertia as ações e buscas em dados que os usuários não tinham noção que estavam produzindo. Nesse sentido, fica claro a ideia propagada pelo jornalista americano Andrew Lewis durante o documentário da plataforma de streaming *Netflix*, “O Dilema das Redes”¹², em que “se você não paga pelo produto, o produto é você”.

É justamente dessa concepção que é fácil o entendimento do modo pelo qual o novo capitalismo atua: desenvolve suas estruturas de maneira silenciosa simultaneamente em que opera na completa vigilância do usuário, dentre as suas

Universitas, 2012, p. 115.

¹¹ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of Power**. Londres: Profile Books, 2019

¹² **O Dilema das Redes**. Jeff Orlowski. EUA: Netflix, 9 de setembro de 2020. Longa-metragem (94 min.).

atividades de lazer, consumo e trabalho. Por esse ângulo, é possível fazer uma analogia direta entre a realidade dos tempos atuais e a distopia futurista do livro *1984*¹³, que apesar de ser publicado em 1949, consegue expressar totalmente a ideia dessa submissão constante em que o cidadão se expõe a partir dos meios eletrônicos, como se vivesse sob a vigilância e a manipulação do Grande Irmão¹⁴, porque conforme alertavam os cartazes expostos por todo o território do romance, ele “estava de olho em você”.¹⁵

Entretanto, uma diferença fundamental, é que a tela tratada por Orwell foi substituída na “sociedade da informação” por inúmeras microtelas e, nesse sentido, não possuímos mais um único meio pelo qual somos observados e analisados, mas por todo um conjunto de eletrônicos, que conseguem projetar todo um mapeamento comportamental e prever os próximos passos e interesses dos usuários.

É importante ressaltar que apesar desses inúmeros meios de observação, a partir da LGPD o “ciclo de reinvestimento do valor comportamental” começou a necessitar da confirmação expressa do usuário para poder acontecer, em razão do princípio da autodeterminação informativa, no entanto, esse ciclo é transmitido através de um viés positivo sob a argumentação de que quanto mais dados forem obtidos, melhores serão os produtos e as experiências fornecidas pelas empresas. Ou seja, é nítida a transformação de indústria por trás de simples consentimentos formais gerados através da pouca transparência e que converte os dados no mais relevante item da economia mundial.

A transparência é um dos princípios constantes no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, no entanto, como mencionado, na prática ocorre à predominância da sua pouca aplicação, principalmente devido à existência dos “termos de uso e

¹³ ORWELL, George. **1984** / George Orwell; tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; posfácios Erich Fromm, Ben Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁴ ORWELL, George. **1984**, 2009, p. 23: “Às costas de Winston, a voz da teletela ainda tagarelava sobre o ferro-gusa e a grande realização do Novo Plano Trienal. A teletela recebia e transmitia ao mesmo tempo. Qualquer ruído que Winston fizesse mais alto que um sussurro bem baixo seria captado. Além disso, enquanto permanecesse no campo de visão da placa de metal, ele também poderia ser visto, além de ouvido. É claro que não havia como a pessoa saber se estava sendo vigiada. Não tinha como adivinhar com que frequência, ou em que sistema, a Polícia do Pensar se conectava a um aparelho individual. Dava até para imaginar que vigiavam todo mundo o tempo todo. Mas, de qualquer modo, podiam conectar-se ao aparelho de alguém quando quisessem. Todos tinham que viver – e viviam, de fato, pois o hábito se tornara instinto – presumindo que cada som que emitissem seria ouvido e, exceto na escuridão, cada movimento seu analisado.”

¹⁵ORWELL, **1984**, 2009, p. 12: “Em todos os patamares, Dante da porta do elevador, o pôster com o rosto enorme fitava-o da parede. Era uma dessas pinturas realizadas de modo a que os olhos o acompanhem sempre que você se move, O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ, dizia o letrado, embaixo (...)”.

política de privacidade” que são desenvolvidos na lógica binária do tudo ou nada, chamado também de “*take-it-or-leave-it-choice*”, isto significa que ou o usuário opta por aceitar tudo o que esses termos de serviço determinam ou eles são impedidos de utilizá-lo.

Assim, apesar do consentimento dado pela pessoa física, na maior parte das vezes, ela nem ao menos realiza a leitura do que está expresso, justamente porque não tem nenhuma alternativa para poder desfrutar daquele meio senão o de concordar com tudo o que está disposto, devido ao modo em que esses termos são apresentados, através de um arquivo que precisa ser aberto para poder ter disponível a integralidade do seu conteúdo, este composto por inúmeros itens em letras pequenas e, por todo esse conjunto, tem a sua leitura dificultada, enquanto isso existe uma caixa com letras maiores e de imediato acesso que só precisa ser clicada para autorizar todo o tratamento e as demais políticas previstas.

Essa afirmação pode ser comprovada a partir da análise do estudo feito pela *Global Privacy Enforcement Network/GPEN*, no qual constatou através de uma pesquisa com 26 autoridades de proteção de dados, que entre as políticas de privacidade 85% são falhas em prestar informações adequadas sobre o uso, a coleta e o compartilhamento de dados, 59% são de difícil compreensão para o entendimento das informações básicas sobre a sua privacidade, 43% possui uma interface inadequada em razão de textos extensos ou letras minúsculas e, por fim, 1/3 coleta dados de maneira excessiva¹⁶.

Logo, verifica-se que apesar de todo o ordenamento normativo sobre o assunto, existe um descaso com a regulamentação, pois é do conhecimento pessoal e coletivo, que mesmo existindo as políticas de privacidade elas não são lidas, até porque, de acordo com um estudo feito pelas pesquisadoras da *Carnegie Mellon University*, para que os usuários americanos conseguissem ler todo o conteúdo dos termos constantes nos sites que estes frequentam, despenderam em média 201 horas por ano¹⁷, dados esses que com certeza não seriam tão diferentes se analisar os dos brasileiros.

Nesse sentido, esse mecanismo de consentimento é falho e não pode ser o único meio para a aplicação da autodeterminação informativa, porque na verdade ele se mostra como uma hipertrofia da vontade individual, já que é somente mais uma

¹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 162-167.

¹⁷ MCDONALD, Aleecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. The Cost of Reading Privacy Policies. **Journal of Law and Policy for Information Society**, v. 4, 2008, p. 564.

forma de velar o controle do cidadão com as suas próprias informações, então nessa perspectiva, as políticas de privacidade são apenas mais um contrato de adesão falho que não alcança o seu objetivo e aumenta o desnível das relações entre as partes existentes no mercado, visto que são produzidos pelos prestadores de serviços e concordados, normalmente, pelos consumidores.

Destarte, é possível notar que a privacidade é violada em inúmeras camadas devido ao grande mercado que rodeia o novo capitalismo, pois além da aceitação de termos em que nem sempre se tem conhecimento, as empresas trocam os dados como moedas de valores inestimáveis, o que acaba por expandir o mercado à custa dos usuários e das suas informações pessoais resultando em uma enorme insegurança, não só na esfera digital, mas também no seu dia a dia e no das pessoas que os rodeiam.

3.2.1 Proteção de dados como cláusula pétrea

A utilização de dados ganhou tanto espaço no mercado e no dia a dia da população, que em decorrência disso, a sua proteção também passou a ser uma temática de grande importância, por isso, em 10 de fevereiro de 2022 o Congresso Nacional promulgou em sessão solene a Emenda Constitucional nº 115/22¹⁸, que realiza importantes alterações na Constituição Federal no intuito de aumentar a segurança jurídica sobre o assunto, como é possível extrair das colocações feitas pela senadora relatora da proposta, Simone Tebet:

"Quando você coloca um direito na Constituição, você já impede que através de lei, com um quórum menos qualificado, você faça restrição a esse direito que passou a ser fundamental. Passou a ser absoluto o direito à proteção de dados pessoais, inclusive no que se refere às redes digitais" ¹⁹

¹⁸BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamentos de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁹G1. **Congresso promulga PEC que transforma proteção de dados pessoais em direito fundamental**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/10/congresso-promulga-pec-que-transforma-protacao-de-dados-pessoais-em-direito-fundamental.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2022.

A principal mudança feita pela nova EC n° 115/22 foi a inclusão do inciso LXXIX ao art. 5° da CF, o qual determina que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, assim, insere-o entre os direitos fundamentais e coletivos, tornando a proteção de dados pessoais uma cláusula pétrea, ou seja, limita mudanças futuras a serem feitas sobre o tema, que deverão acontecer somente para ampliar e resguardar os direitos da população, mas nunca restringir ou fragilizar essa proteção.

Nesse sentido, a nova medida consolida dentro da estrutura jurídica brasileira a finalidade proposta com a publicação da Lei n° 13.709/2018, pois conduz os seus princípios e os do restante do sistema, este composto pelo Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e, até mesmo, o Código Civil.

Contudo, apesar das melhorias significativas que a mudança traz para o país, ressalta-se que a Emenda Constitucional n° 115/22 sozinha não é capaz de alterar totalmente o cenário brasileiro, visto que a inserção da proteção dos dados pessoais como uma cláusula pétrea não garante a sua concretização, situação essa que pode ser analisada ao comparar com os demais direitos fundamentais postos no texto constitucional, como a educação e a igualdade de gênero.

A educação, sensibilização e informação social no tocante ao direito à proteção de dados pessoais, demonstra a cada dia mais a sua crescente importância, que, inclusive, a partir de fevereiro de 2022 adquiriu uma proporção de relevância até então não imaginada por boa parte da sociedade. Para isto, pode-se pôr em prática a fala de Priscilla Sodré:

"É importantíssimo constitucionalizar uma proteção, mas para concretizá-la, precisamos de muito mais. De diminuição da desigualdade econômico-social para que a sociedade esteja menos vulnerável às tecnologias e mais consciente sobre seu funcionamento, para utilizá-las ao seu favor. Precisamos nos educar e educar nossa sociedade para a utilização das ferramentas tecnológicas, o que deve começar já nos níveis básicos de ensino escolar. Para pôr em prática essas ações, precisamos do Estado organizado por suas instituições, por meio de um conjunto de políticas públicas. Esse seria um ciclo básico para mudança de qualquer aspecto cultural de uma sociedade, o que jamais pode ser reduzido por uma mudança de trecho

constitucional ainda que extremamente relevante²⁰

Destarte, faz-se necessário que aconteça uma mudança cultural, em que os titulares dos dados se apropriem da ideia da importância da LGPD e das demais regulamentações existentes sobre essa perspectiva, conhecendo a integralidade dos textos e que busquem a garantia dos seus direitos, assim como aconteceu com o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, é fundamental que as empresas e os demais agentes de tratamento estudem todas as minúcias referentes a essas atualizações jurídicas e revejam todas as suas normas e políticas internas, a fim de adequá-las ao ordenamento.

4 A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

A partir de todas as mudanças tecnológicas já descritas, atualmente o cenário brasileiro encontra-se diante de um novo ambiente dimensional, o qual é influenciado pelo tradicional físico, mas, que não se confunde com ele. Posto isso, em razão da propagação da interação digital e do mercado de dados, foi necessário que a LGPD construísse os seus próprios parâmetros sobre a responsabilidade civil, em razão do paradoxo de que ao mesmo tempo em que a internet amplia a liberdade e os meios de expressão do indivíduo, ela faz com que seja necessária a interferência estatal entre as novas relações criadas.

Contudo, esse dever de mediação e intervenção não deve ir além das suas atribuições, sendo imprescindível que os parâmetros da responsabilidade civil sejam observados para que não ocorram desmedidas indenizações que reflitam a médio ou longo prazo na destruição do novo sistema econômico da sociedade.

Nesse sentido, a Lei 13.709/2018 dispôs em sua seção III, quatro dispositivos a fim de regular a responsabilidade e o ressarcimento de danos (artigos 42 a 45), entretanto, desde que ela foi publicada existe uma controvérsia e até mesmo uma crítica quanto ao tipo da responsabilidade civil adotada pela LGPD, tendo em vista

²⁰Ibid.

que em suas linhas não foram deixadas de forma explícita qual foi a subdivisão adotada.

Inicialmente, é preciso explicar a existência de dois grupos: o primeiro acredita que a Lei Geral é regida pela responsabilidade objetiva devido à influência que essa sofre do Código de Defesa do Consumidor e, o segundo, que entende pela aplicação da responsabilidade subjetiva.

De fato, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais teve como um dos seus modelos o CDC, em razão disso, alguns dos dispositivos de ambas as normativas se assemelham, nesse viés, a teoria da responsabilidade civil objetiva teria sido empregada justamente pela intenção de limitar o tratamento de dados e diminuir o risco de intercorrências com os mesmos, já que o tratamento em si apresentaria “risco intrínseco aos titulares”²¹.

Contudo, o segundo grupo de doutrinadores entende pela adoção da responsabilidade civil subjetiva e ampara o seu pensamento em motivações concretas.

A primeira delas é sobre a modificação que ocorreu no texto da lei antes da mesma ter sido publicada, pois, inicialmente, existia um único artigo que remetia diretamente para a responsabilidade civil objetiva, no entanto, durante os trâmites do PL, na sua segunda versão o mesmo foi retirado e, desde então, em nenhum outro momento do texto foi incluída qualquer menção sobre qual seria o regime adotado, como também, excluiu-se termos como “independentemente de culpa”.

Ainda, a LGPD disciplinou a divisão do seu capítulo VI em seções para estabelecer parâmetros de conduta – de segurança, sigilo, boas práticas e governanças - a serem seguidos pelos agentes, isto posto, não careceria desse cuidado com essas deliberações se os agentes sempre fossem responsabilizados pelos danos, esse é também o sentido do seu art. 42.

O grupo entende que em consequência a criação de posturas ideais e da preocupação com o modo de desenvolvimento do tratamento, é notável que o ordenamento segue pelo direcionamento da responsabilidade fundada na culpa, ou seja, não a culpa como vontade para descumprir uma ordem, mas o desvio do ato à adequação esperada para o caso concreto.

²¹ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do Tratamento de Dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. **Revista dos Tribunais**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-126.

Após toda essa diferenciação, é possível concluir que mesmo sendo imprescindível a função da responsabilidade civil dentro da Lei 13.709/2018, a mesma não facilitou a compreensão do regime aplicado, fato esse que se transforma em um enorme erro do legislador, pois, em razão do caráter técnico e da relevância da norma a expectativa era de que ela possuiria regras e disposições claras a fim de proporcionar maior segurança e previsibilidade aos cidadãos.

Portanto, de acordo com as justificativas de ambos os entendimentos, concluo pela determinação de que apesar de não estar expressamente dito no texto da lei, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de fato utiliza-se da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que, elenca inúmeros artifícios e atitudes a serem tomadas para cumprir com a regulamentação e, decide que os danos oriundos das violações da lei e que tenham sido causados pelos agentes de tratamento sejam ressarcidos por esses às partes lesadas, por isso, caso a culpa não fosse importante para a necessidade da responsabilização, esses esforços não se mostrariam necessários.

Os agentes de tratamento, segundo o art. 5, inciso IX, da LGPD, são os controladores e os operadores. Como pôde ser percebido, esses agentes não serão responsabilizados em todas as situações que os terceiros sofram danos provenientes das suas atitudes e ordens, para isso, é fundamental que a conduta não se adeque ao standard, ou seja, ao padrão de comportamento para o tratamento estabelecido pelo legislador. Concomitantemente, quando a responsabilização acontecer, terá aspectos diversos para cada um dos tipos dos agentes.

De início, para conseguir definir quem deve ser responsabilizado pelo dano, é preciso conhecer as obrigações dos agentes de tratamento e, como já foi explicado neste trabalho, de forma resumida, e seguindo os preceitos do art. 5, inciso VI e VII da lei, o controlador é o responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados, enquanto que o operador é quem realiza o próprio tratamento em nome do controlador, por isso, deve seguir as determinações e instruções expostas pelo outro, assim como expõe o art. 39.

Nesse sentido, como a legislação divide as funções de cada integrante dentro do tratamento, é necessário que os agentes se atentem e se limitem a essas atividades específicas que estão distribuídas durante todo o conteúdo do texto da lei. Contudo, é possível observar que alguns artigos atribuem obrigações recíprocas para os controladores e os operadores, como, por exemplo, a obrigação de garantir a segurança da informação, como dispõe o art. 47 da Lei 13.709/2018.

É importante frisar que, conforme determina o art. 256 do Código Civil, a solidariedade não deve ser presumida, mas somente resultar da lei ou da vontade das partes e, à vista disso, a LGPD não prevê qualquer possibilidade da aplicação do regime da responsabilidade solidária e, ainda, deixa claro no art. 42 que “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”, o que deixa claro a individualização da responsabilidade civil ao expressar no texto a conjunção “ou”.²²

Por esse ângulo, cada agente deve responder somente no limite das suas atribuições e, por isso, o titular deve cobrar diretamente ao responsável, seja esse o controlador ou o operador.

Quando existe mais de um controlador, ambos devem responder solidariamente com o intuito de indenizar. Por fim, no art. 43 em seu inciso III da mesma lei, expõe a possibilidade dos agentes de tratamento serem isentos da responsabilidade do fato quando estes conseguem provar que o dano se deu por culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros, nessa situação, a conduta errônea desses absorve a atuação do agente, já que ela teria sido apenas um meio e um instrumento para a produção do dano.

É importante destacar a figura do encarregado, chamado também de Data Protection Officer (DPO), presente no inciso VIII do art. 5º da LGPD ele não se confunde com os agentes de tratamento, mas caracteriza-se como uma pessoa indicada por estes para atuar na comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD. Entre as suas funções, elencadas no §2º do art. 41 da mesma lei, destaca-se a adoção de providências relacionadas com as reclamações e comunicações dos titulares e da autoridade nacional, bem como a orientação de funcionários e contratados referente à prática em relação à proteção dos dados, entre outras.

No entanto, mesmo com tamanhas atribuições, a Lei Geral de Proteção de Dados não determina em local algum do seu conteúdo qualquer tipo de responsabilização legal para esse grupo de interlocutores do tratamento, é entendido que as sanções que os caberiam por consequência das suas atitudes e incidentes, devem ser atribuídas aos controladores e aos operadores, já que esses se

²² Ibid., p. 443-447.

caracterizam de fato como os agentes e representam as empresas contratantes, portanto, funcionariam como uma espécie de empregadores daquele.²³

Com base nessa ideia de responsabilização devido à relação empregatícia, a responsabilidade civil do controlador deve ser baseada nos termos do Código Civil e não das normas presentes na LGPD – ou melhor, da omissão – o que reforça, portanto, o entendimento da coexistência de legislações e não limitação apesar do surgimento e propagação da nova lei.

4.1 As sanções

A Lei nº 13.709/2018 dispõe em seu capítulo VIII sobre as fiscalizações, uma seção dedicada exclusivamente para as sanções administrativas. De acordo com o seu art. 52, os agentes de tratamento de dados devem ficar sujeitos a sanções aplicáveis pela autoridade nacional em razão das infrações cometidas às normas previstas na lei, e, entre essas penalidades existem: advertências, multas simples, multas diárias, publicização da infração, bloqueio e eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados e a proibição parcial ou total de atividades relacionadas a tratamento.

No entanto, de acordo com o §1º do supracitado artigo, para que as sanções sejam aplicadas, é imprescindível a realização de um procedimento administrativo que permita a ampla defesa e a análise individual do caso concreto com base em alguns parâmetros a serem seguidos, como, por exemplo, a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos, a vantagem auferida, a boa-fé e a condição econômica do infrator, bem como a reincidência. Isso é de uma extrema importância, pois, independente dos fatos, cada indivíduo tem o direito a ser ouvido e julgado nos limites das suas ações e de acordo com a realidade em que está inserido, levando em conta, que em alguns casos, por mais que as consequências sejam as mesmas, as circunstâncias são bem diversas e, por isso, não merecem ser punidas simetricamente iguais, já que devido a essas peculiaridades, tornariam-se sanções desproporcionais.

²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS. **Cartilha LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados. Junho de 2021. p. 28.

Apesar dessas determinações estarem presentes na lei desde o momento da sua aprovação em 2018 e de quando entrou em vigor no ano de 2020, foi concedido um período para que todos os agentes de tratamento realizassem um reconhecimento do conteúdo da mesma e colocassem em prática os seus institutos.

Em 27 de janeiro de 2021, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais divulgou a Agenda Regulatória para os anos de 2021-2022, no qual estabeleceu diversos temas divididos em fases de priorizações para serem discutidos e cumpridos com preferência.

Com isso, no item 5 da Agenda foi disposto o tema sobre o estabelecimento dessas normativas para aplicação do art. 52 em diante da lei, ou seja, aqueles que prevêm a definição sobre as sanções administrativas às infrações da lei e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base de multa.²⁴ Esse processo de regulamentação foi previsto para ocorrer no primeiro semestre de 2021 conforme o documento, entretanto, foi apenas a partir de agosto de 2021 que as sanções referentes aos descumprimentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais puderam ser aplicadas, assim como a responsabilidade da ANPD, segundo o inciso IV do art. 55-J da mesma.

Contudo, mesmo com a possibilidade de aplicar as punições, os primeiros momentos após essa autorização ainda foram utilizados com o intuito de gerar uma atuação mais educativa, nesse sentido, quando as denúncias iniciais foram recebidas o que acontecia era que a ANPD apenas advertia as empresas quanto aos erros relacionados aos tratamentos dos dados. Além disso, mesmo que entre as sanções já existissem as multas, em agosto ainda não era possível a sua aplicação, pois o dispositivo que define a forma de calculá-las não havia sido publicado.

Devido ao avanço que ocorria até então, a adequação à LGPD era uma grande expectativa para 2022, visto que essa foi prevista como a pauta prioritária pelas empresas para o ano, em razão da tamanha importância para os cidadãos e as relações econômicas internas e externas, como também, devido a crescente violação da privacidade dos dados e ataques digitais em que os usuários estão submetidos com o passar do tempo, um exemplo disso, foi o levantamento feito pela Psafe que,

²⁴ GOV.BR. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 21 mar. 2022.

apenas em 2021, mais de 600 milhões de dados foram vazados em somente três grandes ataques cibernéticos ocorridos em 3 meses.²⁵

No entanto, segundo reportagem do G1, em fevereiro de 2022, cinco meses após o momento em que foi liberada a aplicação das sanções referentes à Lei 13.709/2018, nenhuma punição havia sido aplicada pela Autoridade Nacional²⁶, isso porque, até então, não foi regulamentada a forma pela qual essa atuação deve ser feita, mesmo que os incidentes de vazamento de dados já tenham ocorrido diversas vezes. Esse fato é visto como um problema por toda a sociedade, mas, principalmente, pelos doutrinadores e estudiosos sobre a temática porque acreditam que essa estagnação representa uma perda da credibilidade da ANPD e, até mesmo, da própria LGPD.

Nesse íterim, um fato relevante a ser expressado é a determinação, ao menos, que as multas poderão ser aplicadas de modo retroativo para os incidentes ocorridos desde o momento em que as sanções entraram em vigor no país, ou seja, em agosto de 2021. Por isso, a partir do instante em que todas as definições relacionadas à dosimetria da multa forem decididas, as empresas que atuaram de maneira negligente com a privacidade dos seus usuários, poderão ser punidas. Insta ressaltar, que a ANPD já se pronunciou sobre a temática e informou que essas regras serão divulgadas ainda no primeiro semestre do presente ano.

Essa pendência normativa da LGPD está prevista em seu próprio art. 53, que na verdade não representa uma omissão por parte do legislador, mas dispõe que os cálculos das sanções devem ser estabelecidos através de um regulamento próprio e apresenta alguns critérios – além do valor já mencionado – que somados aos mostrados no art. 52, devem ser considerados para a aplicabilidade da multa.

Assim, conforme declarou o diretor-presidente do órgão, Waldermar Gonçalves Ortunho Junior, o ano de 2022 será marcado pelas alterações da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, uma vez que, até então, o órgão apenas

²⁵ CONJUR. **O cumprimento da LGPD é uma das prioridades das organizações em 2022.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-18/duarte-cumprir-lgpd-prioridades-organizacaoes-2022#:~:text=Descumprir%20a%20LGPD%20pode%20provocar,sendo%20essas%20san%C3%A7%C3%B5es%20bem%20impactantes>. Acesso em: 21 mar. 2022.

²⁶ G1. **Em 5 meses, ANPD não aplicou nenhuma sanção em incidentes envolvendo segurança de dados.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/06/em-5-meses-anpd-nao-aplicou-nenhuma-sancao-em-incidentes-envolvendo-seguranca-de-dados.ghtml>. Acesso em: 21 mar. 2022.

atuava em busca da capacitação e da orientação dos titulares, mas não investia na conduta sancionatória.²⁷

5 CONCLUSÃO

Enquanto hoje em dia as máquinas e os sistemas são capazes de construir internamente o perfil de cada cidadão, com suas características físicas, psicológicas, emocionais e econômicas, a grande maioria das pessoas continua a acreditar que o meio digital é apenas mais um canal responsável somente por facilitar os trabalhos, os estudos e as demais relações do dia a dia.

O contexto, entretanto, é bastante dicotômico, pois como já foi visto nos exemplos ao longo do texto, os reflexos dessa interferência na vida humana já são bastante notáveis nos mais diversos aspectos e há muito tempo, porquê esse atual estilo de sociedade que gira em torno da tecnologia impõe desafios diários a todos os cidadãos, não apenas para a dificuldade de adequação ao surgimento de cada inovação mas, principalmente, com a crescente necessidade de uma vivência sob maior cuidado e instinto de vigilância pessoal.

Em razão a esses motivos o Brasil sentiu a necessidade de adentrar na confecção de legislações referentes ao cuidado com os dados pessoais, assim, foi iniciado o movimento de adequação brasileira com a nova realidade mundial, para que os seus cidadãos conseguissem se sentir minimamente seguros, como já era a realidade dos demais países. Após inúmeras reuniões e modificações, surgiu a Lei nº 13.709/2018, conhecida principalmente como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A nova lei foi responsável por mudar drasticamente a regulamentação que existia quanto ao uso e disponibilidade dos dados pessoais na internet, não apenas pelas determinações que existem em seu texto como também por finalmente destrinchar termos, funcionalidades e funções até então desconhecidas pela população como um todo, por isso, sua importância foi além dos aspectos meramente jurídicos e conseguiu contribuir com os meios de informação que, sem dúvidas, é uma

²⁷Jornal do Comércio. **O pragmatismo em torno da LGPD e ANPD**. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/empresas_e_negocios/2022/01/829480-o-pragmatismo-em-torno-da-lgpd-e-anpd.html. Acesso em: 21 mar. 2022.

das mais cruciais formas de enriquecer a sociedade, tendo em vista que sem o conhecimento não é possível entender o que de fato acontece em torno do indivíduo nem, tampouco, o que precisa ser protestado e alcançado.

Na atualidade, o mercado de dados é o principal meio pelo qual a privacidade é violada, isso ocorre devido ao grande valor econômico que são atribuídos aos dados pessoais e as inúmeras alternativas que existem para o seu uso, por isso, estes conseguem contribuir em diversos aspectos para que as empresas atinjam resultados estrondosos e significativos que não seriam possíveis caso eles não estivessem presentes.

Nesse sentido, independente de qual tipo de dado seja, eles sempre são valorados de maneira considerável e, em razão disso, a privacidade é literalmente uma moeda de troca que, a cada dia que passa, a sua proteção perde importância e valorização frente aos demais “itens” do mercado, ainda que todos os seus titulares não consigam ter essa noção.

Entretanto, apesar de toda a importância e essencialidade da lei, a mesma ainda não é posta em prática na totalidade da sua capacidade, porque nem todas as empresas ou meios digitais utilizam de forma adequada as recomendações e regulamentações da LGPD e, nem tampouco, são aplicadas as sanções cabíveis nas múltiplas situações em que houve a violação da privacidade pessoal em razão do compartilhamento desenfreado dos dados pessoais sem que a autorização ou, até mesmo, a ciência, estivessem sendo respeitadas.

Apesar da notável evolução social com a vontade, a criação da Lei nº 13.709/2018 e, recentemente com a promoção do direito a proteção dos dados pessoais como uma cláusula pétrea, acredita-se que o caminho ainda é extenso até que se chegue a utópica realidade da total proteção pessoal e social da privacidade dos cidadãos frente a toda a tecnologia já existente e que venha a surgir para que a população sinta que não vive mais sob o olhar unipresente do Grande Irmão.

Posto isso, para que os próximos passos sejam dados a fim de atingir esse ideal, é essencial que todas as pessoas – físicas ou jurídicas – que descumpram com as diretrizes de proteção a privacidade sejam responsabilizadas verdadeiramente nas diversas esferas cabíveis, como as civis, administrativas e penais, na medida da sua atuação e em conformidade com todos os reflexos causados e sentidos, na esperança de que a LGPD não seja presente apenas no papel mas consiga alcançar todas as suas minuciosas características e resultados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo; RIELI, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamentos de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

CONJUR. O cumprimento da LGPD é uma das prioridades das organizações em 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-18/duarte-cumprir-lgpd-prioridades-organizacoes-2022#:~:text=Descumprir%20a%20LGPD%20pode%20provocar,sendo%20essas%20san%C3%A7%C3%B5es%20bem%20impactantes>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro, In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

G1. Congresso promulga PEC que transforma proteção de dados pessoais em direito fundamental. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/10/congresso-promulga-pec-que-transforma-protecao-de-dados-pessoais-em-direito-fundamental.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GI. Em 5 meses, ANPD não aplicou nenhuma sanção em incidentes envolvendo segurança de dados. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/06/em-5-meses-anpd-nao-aplicou-nenhuma-sancao-em-incidentes-envolvendo-seguranca-de-dados.ghtml>. Acesso em: 21 mar. 2022.

GOV.BR. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 21 mar. 2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do Tratamento de Dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. Revista dos Tribunais. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS. Cartilha LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados. Junho de 2021.

Jornal do Comércio. O pragmatismo em torno da LGPD e ANPD. Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/empresas_e_negocios/2022/01/829480-o-pragmatismo-em-torno-da-lgpd-e-anpd.html. Acesso em: 21 mar. 2022.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Cadernos Adenauer XX: Proteção de dados Pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro, v. 2019, n. 3, p. 35-36, outubro 2019. ISSN 1519-0951.

LIMBERGER, Têmis. Mutações da privacidade e a proteção dos dados pessoais. Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade digital, [recurso eletrônico] / Regina Linden Ruano; José Luis Piñar Mañas; Carlos Alberto Molinara (Orgs.) – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

MCDONALD, Aleecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. The Cost of Reading Privacy Policies. *Journal of Law and Policy for Information Society*, v. 4, 2008, p. 564.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 120. ano 27. P. 4669-483. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2018.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Classificação dos dados. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados>. Acesso em: 22 fev. 2022.

O Dilema das Redes. Jeff Orlowski. EUA: Netflix, 9 de setembro de 2020. Longa-metragem (94 min.).

ORWELL, George. 1984 / George Orwell; tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; posfácios Erich Fromm, Ben Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PASQUALE, Frank. *The black box society. The secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 146.

PEIXOTO, Erick L. C.; EHRHARDT Júnior, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 391, 2020.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT Júnior, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

THE ECONOMIST. O recurso mais valioso do mundo não é mais petróleo, mas dados. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 27 nov. 2021.